

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 003/2022 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO BATISTA – ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 003/2022

MAXI CLINIC CLINICA DE CONSULTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.626.773/000171, sediada na Rua Salvador André de Faria nº 109, CEP: 83.560-000, Itaperuçu – Estado do Paraná –, neste ato representada por sua sócia-administradora **FABIANA PADILHA VISGUEIRA**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.757.684-3/PR, e inscrita no CPF/MF sob o nº 034.523.179-19, juntamente com o seu Advogado **ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI**¹, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 61.703, com escritório profissional à Rua Dr. José Giotri Sobrinho, 528, bairro Cajuru, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 82.980-080, Fone: (41) 98499-5210, *e-mail*: adrianofontanelli@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e no item 10.2, do Edital em epígrafe, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

¹ Graduado em Direito pela Faculdade Estácio de Curitiba (2009), MBA em Previdência Complementar pela Universidade Positivo (2015), bem como especialização em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (2017). Foi Assessor Jurídico da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP do Governo do Estado do Paraná durante 14 anos entre 2007 a 2021, atuando também como membro de Comissão Permanente de Processos Administrativos. Atua na área do Direito, com ênfase em Direito Administrativo, nos seguintes temas: Administração Pública, Servidores Públicos, Responsabilidade Civil do Estado, Desapropriação, Licitações e Contratos Administrativos e Processo Administrativo.

Em face da decisão que declarou vencedora a empresa **4ID MEDICOS ASSOCIADOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.476.731/0001-15, no Item 3 - Técnico de Enfermagem Plantonista, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 003/2022, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação futura de entidades públicas, filantrópicas ou privadas para prestação de serviços medico clinico geral, enfermeiros, e técnicos de enfermagem, fornecendo profissionais capacitados para prestação dos serviços nas unidades de saúde do município de São João Batista, SC.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida no sistema pelo Pregoeiro no dia 15/03/2022, após a declaração do vencedor.

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c item 10.3, do Edital é 03 (três) dias o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema. Assim, temos como termo final o dia 18/03/2022, até às 17:30 de sexta-feira, sendo o presente recurso, portanto, tempestivo.

II - DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO BATISTA/SC**, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação futura de entidades públicas, filantrópicas ou privadas para prestação de serviços medico clinico geral, enfermeiros, e técnicos de enfermagem, fornecendo profissionais capacitados para prestação dos serviços nas unidades de saúde do município de São João Batista, SC.

Após a fase de lances e de habilitação, sagrou-se vencedora do Item 3 a empresa **4ID MEDICOS ASSOCIADOS LTDA**, que ofertou o lance unitário de R\$ 12,00 (doze reais), sendo então convocada para apresentar os documentos de habilitação o qual foi considerada habilitada, e assim, declarada vencedora pelo Pregoeiro.

Não obstante a classificação e habilitação da referida empresa no processo licitatório, demonstrar-se-á que a mesma deve ser desclassificada no certame, uma vez que não apresentou o Alvará de Licença Sanitária emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária do Estado ou do Município de sua sede, em desconformidade com o exigido no item 9.11.4, do Edital. A empresa apresentou somente o Alvará de Funcionamento de sua empresa, que não pode ser confundido com o Alvará Sanitário que é específico conforme dispõe a legislação que rege a matéria, conforme demonstraremos a seguir.

III - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À CAPACIDADE TÉCNICA

Não se pode ignorar o fato que houve a irregular habilitação da empresa **4ID MEDICOS ASSOCIADOS LTDA** no certame, em clara violação ao Edital, à medida em que não logrou êxito em apresentar os documentos que comprovariam sua capacidade técnica de atender o objeto do contrato.

O item 9.11.4, do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2022, exige como documento de habilitação técnica do vencedor do item, o seguinte:

9.11.4 Alvara de licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual. (sem grifos no original)

A empresa **4ID MEDICOS ASSOCIADOS LTDA** apresentou tão somente o Alvará de Licença para o Estabelecimento expedido pela Secretaria de Fazenda do Município do Rio de Janeiro, documento esse que não pode ser confundido com o alvará de vigilância sanitária. Vejamos:



FONTANELLI

Advocacia, Assessoria & Consultoria



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Secretaria Municipal de Fazenda



ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CNPJ / CPF	PROCESSO DE CONCESSÃO	ÚLTIMO PROCESSO DE DEFERIMENTO	IRLF/GRLF
0613665-6	20.476.731.0001-15	04/642.703/2014	04/662.163/2018	GRLF7 - Norte

CONCEDIDO A

4ID MEDICOS ASSOCIADOS EIRELI

PARA SE ESTABELECEM NO

RUA DAGMAR DA FONSECA, 192, 5 ANDAR, MADUREIRA

COM AS SEGUINTE ATIVIDADES DO CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CAE)

2.25.55.0 - MAMOGRAFIA
2.25.49.5 - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA
2.25.42.8 - POSTO DE COLETA DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
2.25.06.1 - RADIOLOGIA
2.25.96.7 - CLÍNICA E ASSISTÊNCIA MÉDICA SEM INTERNAÇÃO
2.25.29.0 - DENSITOMETRIA ÓSSEA
2.25.23.1 - ULTRA-SONOGRAFIA
2.25.02.9 - AMBULATÓRIO
2.25.54.1 - RESSONÂNCIA MAGNÉTICA

COM AS SEGUINTE RESTRIÇÕES

VEDADOS INCOMODOS E PREJUÍZOS A VIZINHANÇA

OBSERVAÇÕES

A concessão deste Alvará não importa, entre outros, no reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente as de proteção da saúde, condições de edificação, instalação de máquinas e equipamentos, prevenção contra incêndios e exercício de profissões.

Rio de Janeiro, 02 de Julho de 2018

2ª Via emitida pelo sistema Rio mais fácil negócios em
09/12/2021

Nos termos do art. 7º, do Decreto nº 45585/2018, do Município do Rio de Janeiro, o Alvará Sanitário, deve ser requerido no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão do Alvará junto a Secretaria Municipal de Fazenda. Veja-se:

Art. 7º O estabelecimento sujeito ao licenciamento sanitário deverá requerê-lo no prazo máximo de trinta dias após a emissão de seu Alvará ou de sua autorização junto à SMF.

Segundo o item 7.1, do Pregão Eletrônico, a empresa que não apresentar os documentos exigidos no edital, ou apresentar em desacordo será inabilitada. *In verbis*:

7.1. A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto no item 8 inabilitará o licitante e o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a verificação das condições de habilitação do licitante, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto deste edital.

Em virtude da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração não pode simplesmente empregar os recursos públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros. Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência.

Diante disso, é importante que se oportunize a todos os que tiverem interesse, o direito de competir nos certames para aquisições de bens ou serviços por parte do Poder Público.

Esta obrigatoriedade resulta de disposição constitucional (art. 37, inciso XXI, CF/88), observando-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, consoante a normatização presente na Lei nº 8.666/93.

Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas

que não preenchem os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa.

Nos termos da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, o procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, compõem-se das seguintes fases: a) fase interna (preparatória); e b) fase externa que compõe-se em seção pública, abertura, classificação das propostas, lances, habilitação, adjudicação e homologação.

Especificamente quanto à satisfação dos requisitos habilitatórios o item 9.11.4, do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2022, estabeleceu como requisito de habilitação técnica no certame a apresentação da Licença Sanitária.

Essa exigência, na fase de habilitação, além de possível está em consonância com a Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

IV - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A Licença Sanitária no Município do Rio de Janeiro é regulamentada pela Lei Complementar nº 197/2018 e pelo Decreto nº 45.585/2018, que são tratados como lei especial, exigem das empresas instaladas em seu território a respectiva licença, documento esse essencial para realização de atividades comerciais na área da saúde.

De acordo com o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Portanto, a empresa **4ID MEDICOS ASSOCIADOS LTDA** deixou de apresentar documento essencial solicitado em Edital, o que de plano impede a Administração Pública de verificar a sua capacidade técnica bem como competência para prestar os serviços relacionados em Edital.

Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Por essa razão, deve a empresa **4ID MEDICOS ASSOCIADOS LTDA** ser inabilitada no certame, por não ter apresentado o Alvará Sanitário exigido como documento de qualificação técnica

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pleiteia-se respeitosamente à V. Sra. que seja conhecido o presente recurso, e no mérito julgado procedente, para inabilitar a empresa **4ID MEDICOS ASSOCIADOS LTDA**, no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital 003/2022, uma vez que não atendeu ao que determina o art. 27, inciso II c/c art. 30, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, bem como o item 9.11.4, do Pregão Eletrônico Edital nº 003/2022.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Curitiba, 18 de março de 2022.

FABIANA PADILHA VISGUEIRA
MAXI CLINIC CLINICA DE CONSULTAS LTDA



FONTANELLI

Advocacia, Assessoria & Consultoria

ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI
OAB/PR 61.703